



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 11.248, DE 2018 (Do Sr. Augusto Coutinho)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que "Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências" e o art. 1.638 do Código Civil.

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA

E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Atualizado em 28/03/23, em razão de novo despacho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 17 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17

.....

Parágrafo único. Não ofende a inviolabilidade de que trata o caput a colocação em Busca Ativa com veiculação de imagens.”. (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei se destina a permitir que os juízes possam autorizar a veiculação de imagens por meio de fotografias ou vídeos de recém-nascidos, crianças e adolescentes abrigados, visando maior eficiência nos processos de adoção.

O presente projeto oferece a devida segurança jurídica para decisões das autoridades judiciais de todo o país no sentido de permitir uma prática bastante usual em diversos países desenvolvidos e já adotada e regulada isoladamente por alguns estados de nossa Federação, como em meu estado de Pernambuco.

Tal prática seria realizada pela divulgação de imagens por meio de fotografias ou vídeos de recém-nascidos, crianças e adolescentes em veículos específicos para se atingir ao público direcionado à adoção, como páginas de redes sociais destinadas a tal finalidade, cursos preparatório para a adoção destinado à famílias pretendentes promovidos pelo Poder Judiciário e por instituições de acolhimento, dentre outros meios que se mostrem eficazes, eficientes e seguros na divulgação a esse público específico.

Relevante registrar alguns cuidados que estamos adotando na nova redação que estamos propondo.

Em primeiro lugar, o comando legal que permitiria aos juízes autorizar a veiculação das imagens dos recém-nascidos, crianças e adolescentes deve ser precedido do período mínimo de 30 (trinta) dias, contados da data do acolhimento.

Ademais, além do cumprimento do prazo acima descrito, nossa redação também impõe a restrição de que tal autorização também seja precedida da conclusão do processo de destituição do poder familiar, que é um termo jurídico que se aplica a situações em que há interrupção definitiva do poder familiar, como, por exemplo, pela morte de um dos pais ou do filho ou emancipação do filho.

A extinção também pode ocorrer em caso de maioridade do filho, adoção da criança ou do adolescente ou ainda a perda em virtude de uma

decisão judicial, que seria o caso mais comum aplicado aos acolhidos, que é quando a família abandona por completo recém-nascidos, crianças ou adolescentes.

Importante também esclarecer que a divulgação de tais imagens em veículos e para públicos específicos tem a única e exclusiva finalidade de aumentar a eficiência nos processos de adoção, o que significa não apenas aumentar a velocidade dos processos, mas, principalmente, oferecer um novo meio de as famílias identificarem e conhecerem acolhidos que aguardam ansiosamente em instituições um dia serem adotados.

Os relatos de casos ocorridos em Pernambuco, e mais recentemente no Distrito Federal, demonstram que, em diversos casos, famílias se identificam com acolhidos que são muitas vezes de perfil diverso àquele inicialmente apontado por essas famílias.

Ou seja, esse processo de divulgação tem resultado na flexibilização do perfil rígido inicialmente pretendido pelas famílias, que notoriamente é um dos grandes obstáculos para a adoção, pois, na grande maioria dos casos, as famílias pretendem adotar apenas recém-nascido ou crianças com até 5 anos de idade, com saúde física e mental plena, deixando os com mais idade em uma “vala de abandono”.

No entanto, ao ver depoimentos e imagens dessas crianças com mais de 5 anos ou adolescentes ou deficientes físicos ou mentais, muitas famílias se sensibilizam e até se identificam, de forma que revêem suas “exigências”, alteram o perfil pretendido e adotam acolhidos que antes faziam parte dessa “vala de esquecidos”.

Assim, Excelências, gostaria de reforçar que a presente proposta de extrema humanidade e sensibilidade, e nada mais é do que um importante incentivo à formação de famílias saudáveis, e mais, famílias formadas por integrantes que antes estariam “condenados” a viverem sem o carinho e a atenção necessárias à sua formação como indivíduos e integrantes de nossa sociedade.

Por este motivo, solicito a meus nobres pares o devido apoio à aprovação de tal proposta, que traz para todos os estados de nosso país uma prática de sucesso, mas que, infelizmente, hoje, aqui em nosso país, como mencionado anteriormente, se encontra implementada de forma isolada apenas em alguns estados de nossa Federação.

Sala das Sessões, em 20 de dezembro de 2018.

AUGUSTO COUTINHO
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I PARTE GERAL

TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO II DO DIREITO À LIBERDADE, AO RESPEITO E À DIGNIDADE

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

I - ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II - opinião e expressão;

III - crença e culto religioso;

IV - brincar, praticar esportes e divertir-se;

V - participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;

VI - participar da vida política, na forma da lei;

VII - buscar refúgio, auxílio e orientação.

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, ponderando a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Art. 18-A. A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - castigo físico: ação de natureza disciplinar ou punitiva aplicada com o uso da força física sobre a criança ou o adolescente que resulte em:

a) sofrimento físico; ou

b) lesão;

II - tratamento cruel ou degradante: conduta ou forma cruel de tratamento em relação à criança ou ao adolescente que:

a) humilhe; ou

b) ameace gravemente; ou

c) ridicularize. (*Artigo acrescido pela Lei nº 13.010, de 26/6/2014*)

Art. 18-B. Os pais, os integrantes da família ampliada, os responsáveis, os agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou qualquer pessoa encarregada de cuidar de crianças e de adolescentes, tratá-los, educá-los ou protegê-los que utilizarem castigo físico ou tratamento cruel ou degradante como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto estarão sujeitos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, às seguintes medidas, que serão aplicadas de acordo com a gravidade do caso:

- I - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;
- II - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;
- III - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- IV - obrigação de encaminhar a criança a tratamento especializado;
- V - advertência.

Parágrafo único. As medidas previstas neste artigo serão aplicadas pelo Conselho Tutelar, sem prejuízo de outras providências legais. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.010, de 26/6/2014](#))

CAPÍTULO III DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA

Seção I Disposições Gerais

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016](#))

§ 1º Toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 3 (três) meses, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou pela colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, com redação dada pela Lei nº 13.509, de 22/11/2017, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU-Edição Extra de 23/2/2018](#))

§ 2º A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 18 (dezoito meses), salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, com redação dada pela Lei nº 13.509, de 22/11/2017](#))

§ 3º A manutenção ou a reintegração de criança ou adolescente à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência, caso em que será esta incluída em serviços e programas de proteção, apoio e promoção, nos termos do § 1º do art. 23, dos incisos I e IV do caput do art. 101 e dos incisos I a IV do caput do art. 129 desta Lei. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009 e com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016](#))

§ 4º Será garantida a convivência da criança e do adolescente com a mãe ou o pai privado de liberdade, por meio de visitas periódicas promovidas pelo responsável ou, nas hipóteses de acolhimento institucional, pela entidade responsável, independentemente de autorização judicial. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.962, de 8/4/2014](#))

§ 5º Será garantida a convivência integral da criança com a mãe adolescente que estiver em acolhimento institucional. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.509, de 22/11/2017](#))

§ 6º A mãe adolescente será assistida por equipe especializada multidisciplinar. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.509, de 22/11/2017](#))

LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

LIVRO IV DO DIREITO DE FAMÍLIA

TÍTULO I DO DIREITO PESSOAL

SUBTÍTULO II DAS RELAÇÕES DE PARENTESCO

CAPÍTULO V DO PODER FAMILIAR

Seção III **Da Suspensão e Extinção do Poder Familiar**

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

I - castigar imoderadamente o filho;

II - deixar o filho em abandono;

III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;

IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente;

V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.509, de 22/11/2017*)

Parágrafo único. Perderá também por ato judicial o poder familiar aquele que:

I - praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar:

a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher;

b) estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão;

II - praticar contra filho, filha ou outro descendente:

a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher;

b) estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.715, de 24/9/2018*)

TÍTULO II DO DIREITO PATRIMONIAL

SUBTÍTULO I DO REGIME DE BENS ENTRE OS CÔNJUGES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.639. É lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver.

§ 1º O regime de bens entre os cônjuges começa a vigorar desde a data do casamento.

§ 2º É admissível alteração do regime de bens, mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO